



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 215/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1319/2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes, mantendo benefícios conquistados.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 11/09/14  
Horas: 09:43  
Por: Lois



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1319/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes, mantendo benefícios conquistados.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, obrigados a conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I – concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II – operadoras de TV por assinatura;
- III – provedores de *internet*;
- IV – operadores de planos de saúde;
- V – serviço privado de educação; e
- VI – outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviços a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Os benefícios conquistados anteriormente devem ser mantidos, somente poderão ser retirados com a autorização do consumidor.

Art. 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UPF's/RO, para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada: e

II – multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Art. 4º. A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO, que poderá firmar convênios com os municípios para o mesmo fim.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 147 , DE 15 DE JULHO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes, mantendo benefícios conquistados” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 146/2014-ALE, de 25 de junho de 2014.

Senhores Deputados, insta frisar, desde logo, que essa Casa de Leis Estadual legislou sobre matéria privativa da União Federal, usurpando competência do Governo Federal, o que configura flagrante inconstitucionalidade formal do citado Projeto de Lei. Vale dizer que o assunto em pauta já nasceu viciado, no âmbito desse Parlamento.

As matérias debatidas e aprovadas na Assembleia Legislativa como TV por assinatura, provedores de *internet*, planos de saúde, serviço ligado à educação e a outros de natureza contínua, são assuntos de cunho empresarial, e como tal têm repercussão no Direito Comercial e no Direito Civil, sendo que pelo exposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência para Legislar sobre esses temas é do Poder Público Federal.

Por isso, já existem na esfera Federal as Agências Reguladoras que foram instituídas justamente com o objetivo de cuidar dessa relação do mundo empresarial com o direito do consumidor, criando-se essa reserva, quando envolve temas que são regulados em nível nacional.

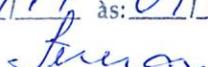
Assim, essas relações de direito do consumidor, no âmbito do ramo empresarial, não podem receber tratamento individualizado por Estado da Federação como é proposto pelo Poder Legislativo Estadual.

Saliente-se, ainda, que o consumo não constitui fenômeno estanque. Trata-se de fato que se expande, alcançando inúmeros campos do conhecimento, como no direito civil, comercial, empresarial, econômico, dentre outros. Daí, a questão do consumidor, sob esse aspecto do ramo empresarial, merecer tratamento jurídico uniforme, vale dizer, vindo de um só comando, a União Federal.

Assim, torna-se evidente a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA Em 18/07/14 às: 09:45  NOME
--



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 146/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1319/2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes, mantendo benefícios conquistados”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 26 06 /2014  
Horas 15h 30  
Por quaciludano



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1319/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes, mantendo benefícios conquistados.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, obrigados a conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I – concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II – operadoras de TV por assinatura;
- III – provedores de *internet*;
- IV – operadores de planos de saúde;
- V – serviço privado de educação; e
- VI – outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviços a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Parágrafo único. Os benefícios conquistados anteriormente devem ser mantidos, somente poderão ser retirados com a autorização do consumidor.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UPF's/RO, para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada: e

II – multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Art. 4º. A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO, que poderá firmar convênios com os municípios para o mesmo fim.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2014.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO